**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rodil Madeiras e Materiais para Construção Ltda. em face de Depósito Rolândia – Comércio de Materiais para Construção Ltda., tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu pedido de declaração da prescrição intercorrente (evento 465.1 – autos de origem).

Postula a parte agravante, em sede de liminar, o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo ativo (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões de inconformismo, inexiste demonstração empiricamente verificável do incremento do risco de dano, pessoal, patrimonial ou processual, como resultado da projeção temporal necessária para formação do contraditório e submissão do recurso ao julgamento colegiado.

A parte agravante sequer se desincumbiu do ônus argumentativo de indicar os elementos caracterizadores dos pressupostos legais do efeito suspensivo.

Não se cogita, portanto, atribuição de repercussão jurídica incaracterística ao agravo de instrumento.

A presente decisão, entrementes, é concebida em estado *rebus sic stantibus*, passível de alteração pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se o efeito suspensivo almejado.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.